

LEI COMPLEMENTAR Nº 65 DE 17 DE ABRIL DE 2019.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 53, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017, QUE INSTITUI O PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL (PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - PAT), ALTERANDO DISPOSITIVOS RELATIVOS À TEMPESTIVIDADE DAS IMPUGNAÇÕES INTERPOSTAS E CONCERNENTES À COMPOSIÇÃO DA DIVISÃO DE JULGAMENTO DE PROCESSOS (DIJUP).

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL** aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescenta-se os parágrafos 5º, 6º, 7º e 8º ao artigo 3º, da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Considerar-se-á revel o autuado que não apresentar impugnação no prazo legal.

(...)

§5º Considera-se, para os fins desta Lei, estendido até o dia 31 de dezembro de 2018 o prazo para apresentação das impugnações nos processos que tramitam perante o CONTRIM.

§6º Os contribuintes que tenham ingressado com impugnações com as características constantes do parágrafo 5º e, após, tenham firmado acordo com o Fisco Municipal sobre o pagamento das dívidas, desistido dos recursos ou que, por qualquer ato extrajudicial, tenham reconhecido o débito, não farão jus à extensão do prazo estabelecida no referido dispositivo.

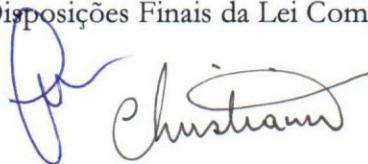
§7º A dilação do prazo para interposição de impugnação não elide a multa, a fluência de juros e correção monetária nos termos da legislação vigente, as quais serão computadas da data do vencimento do tributo.

§8º A dilação do prazo indicada nos parágrafos anteriores ocorrerá de ofício, salvo naqueles processos em que tiver ocorrido julgamento em primeira instância, caso em que o benefício dependerá de requerimento formal da parte interessada no prazo de até 60 (sessenta) dias da publicação desta Norma. Neste período, não serão efetivadas execuções fiscais do Município de Sobral que tenham por objeto as demandas aqui tratadas.

Art. 2º O artigo 96, da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 96. A DIJUP compõe-se de até 03 (três) conselheiros, devendo ter igual número de suplentes.

Art. 3º Acrescenta o artigo 108-A nas Disposições Finais da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017, com a seguinte redação:


Christiano

Art. 108-A. O Poder Público Municipal tomará todas as providências para prestar as devidas informações ao cidadão contribuinte sobre as reclamações, o ingresso e andamento de processos do contencioso administrativo tributário, podendo, a pedido do contribuinte, colocar a termo o requerimento de impugnação, podendo, inclusive, colocar à disposição do cidadão modelos padrões escritos/impressos de requerimentos, impugnações e recursos a serem preenchidos pelo contribuinte.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando assim revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES
JÚNIOR, em 17 de abril de 2019.


CHRISTIANNE MARIE AGUIAR COELHO
PREFEITA MUNICIPAL EM EXERCÍCIO


Município de Sobral
Antonio Mendes Carneiro Júnior
Procurador Adjunto
OAB/CE 18.085